

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2019.0000752750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015309-64.2014.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, são apelados/apelantes MAGALI REGINA DE FERREIRA DE QUADROS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARINA FERREIRA DE QUADROS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da ré e ao adesivo das autoras V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

ANDRADE NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1015309-64.2014.8.26.0451

Apelantes/Apeladas: Prefeitura Municipal de Piracicaba; Magali Regina de Ferreira de Quadros e Marina Ferreira de Quadros

Comarca: Piracicaba - Vara da Fazenda Pública Juiz prolator: Guilherme Lopes Alves Lamas

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA EM CRUZAMENTO DE VIAS CULPA DO CONDUTOR DA AMBULÂNCIA MUNICIPAL QUE PROVOCOU O ACIDENTE RECONHECIMENTO - IMPOSIÇÃO AO PODER PÚBLICO DO DEVER DE INDENIZAR VIÚVA E FILHA MENOR DA VÍTIMA – PENSIONAMENTO MENSAL – CABIMENTO - ALTERAÇÃO, CONTUDO, DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR MENSAL DEVIDO E DO TERMO FINAL DO PAGAMENTO DEVIDO A UMA DAS AUTORAS – DIREITO DE ACRESCER RELATIVO **QUOTA-PARTE FILHA** DA **MENOR** POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO FIXADA EM MONTANTE JUSTO E PROPORCIONAL -REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ÀS AUTORAS - FIXAÇÃO SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 85, § 3°, INCISO II, DO CPC -CABIMENTO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE

APELAÇÃO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDOS

VOTO Nº 32814

A Prefeitura Municipal de Piracicaba interpõe apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, atribuindo ao motorista da ambulância municipal a culpa pela colisão que resultou na morte do marido e pai das autoras. E assim o fez para condenar o poder público ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 2.828,72 para ambas as autoras, até a idade em que a vítima completaria setenta e cinco anos em relação à viúva e, em relação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1015309-64.2014.8.26.0451

filha, até a idade em que vier a completar vinte e cinco anos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 95.400,00 para cada uma das autoras (cem salários mínimos vigentes na data da sentença), com acréscimo de juros e correção monetária. A sentença ainda reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca e em iguais proporções, fixando em R\$ 5.000,00 os honorários devidos a cada uma das partes.

Diz a apelante, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, porquanto trafegava em excesso de velocidade e mediante o uso inadequado do capacete (desafivelado), tendo, ademais, efetuado a travessia do cruzamento sem os cuidados necessários. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da existência de culpa concorrente, de sorte a reduzir o montante da condenação. Com relação às verbas indenizatórias, sustenta que, diante da ausência de prova idônea dos rendimentos da vítima e da dependência econômica das autoras, o pensionamento mensal se mostra indevido, ou, a se entender de maneira diversa, deve perdurar até a idade em que a vítima completaria sessenta e cinco anos. Por fim, diz que a indenização por danos morais foi fixada em quantia exagerada, devendo ser reduzida a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Já as autoras interpõem recurso adesivo, e o fazem para majorar a indenização por danos morais para o equivalente a quinhentos salários mínimos, majorar a verba honorária segundo os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1015309-64.2014.8.26.0451

parâmetros do art. 85, § 3°, do CPC, assim como para que seja declarado o direito de acrescer relativo ao pensionamento mensal.

Recursos recebidos e regularmente processados, com contrarrazões. Parecer da douta PGJ pelo provimento parcial do adesivo e manutenção da sentença quanto à condenação da Prefeitura.

É o relatório.

Aprecio primeiro a apelação da ré.

O acidente de trânsito que originou a presente demanda aconteceu quando a ambulância da Prefeitura de Piracicaba atravessava o cruzamento da avenida Monsenhor Gerônimo Gallo com a avenida Dona Francisca, via perpendicular da qual provinha a motocicleta conduzida pelo *de cujus*, interceptando a trajetória desta e provocando a colisão contra a lateral esquerda da ambulância.

Por mais que a apelante tente convencer que o semáforo ainda se encontrava em amarelo para a ambulância, o que, em tese, lhe poderia conferir alguma atenuante, ela própria cita os depoimentos das duas testemunhas presenciais em que as mesmas são categóricas em afirmar que o semáforo na via perpendicular na qual trafegavam, por onde também transitava a motocicleta da vítima, já se encontrava verde, o que nos permite concluir, por óbvio, que na via em que transitava a ambulância o semáforo, na realidade, já havia mudado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1015309-64.2014.8.26.0451

para a sinalização vermelha no momento em que referido veículo iniciou a travessia do cruzamento. Ou seja, a testemunha Luis Eduardo Benasse, motorista do coletivo que se encontrava parado no semáforo da avenida Dona Francisca, deu informação segura no sentido de ter iniciado marcha ao veículo após a abertura do seu semáforo, momento em que notou a presença da ambulância. Já a testemunha Thyago Vicentin Dutra foi ainda mais preciso, dizendo que vinha com sua motocicleta atrás da motocicleta da vítima e que ambos perceberam a abertura do semáforo, de maneira que permaneceram empreendendo marcha aos veículos normalmente.

Fossem esses os únicos elementos de convicção a respeito dessa dinâmica, ainda assim já se haveria de ter por comprometida a tese exculpante da municipalidade. Entretanto, ao lado deles, as imagens gravadas por câmera instalada no local do acidente (cuja mídia se encontra arquivada em cartório) corroboram a versão dos depoentes, indicando com suficiente clareza que o semáforo na via em que trafegava a vítima se encontrava em luz verde, ou seja, favorável à sua passagem.

Não menos importante destacar constituírem fatos incontroversos que a ambulância transitava com a sirene desligada e não se encontrava em atendimento de chamado emergencial.

Ora, a despeito de se tratar de ambulância, o risco da consecução de manobra de cruzamento de via deve ser suportado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1015309-64.2014.8.26.0451

exclusivamente por quem a realiza. É manobra que exige do condutor aguardar o momento adequado para que possa realizá-la com absoluta segurança, ou, nos termos do art. 34 do CTB, deve ele "... certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

É cuidado comezinho do condutor, antes de realizar tal espécie de manobra, observar a presença ou não de veículos que trafeguem pela via que pretende cruzar ou ingressar, aos quais deverá ceder passagem antes de iniciar a manobra.

Verte claro, pois, que se a ambulância, ao efetuar manobra de transposição de via perpendicular, quando há sinal semafórico lhe impedindo a passagem (sinal vermelho), destinada a cruzar a pista por onde se encontrava o motociclista, e sem se valer de alerta sonoro, vindo a interceptar a regular trajetória da vítima, é porque deixou de empregar as cautelas necessárias e devidas para sua realização, sendo exclusiva sua a culpa pelo advento do resultado lesivo.

Ademais, as já mencionadas imagens gravadas dão conta que a ambulância, além de trafegar com sinal sonoro desligado e realizar manobra de ultrapassagem da via com sinal vermelho, ainda se aproximou do cruzamento sem reduzir sua velocidade, de modo a demonstrar falta de cautela do seu condutor. Mas não é só isso. As imagens revelam que quando a ambulância se tornou visível aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1015309-64.2014.8.26.0451

motoristas que se encontravam na via perpendicular a vítima estava passando à esquerda do já mencionado coletivo, de sorte que não tinha ela visão da aproximação da ambulância.

E diante desse contexto, de todo inviável admitir tenha a vítima faltado com dever de cuidado ao atravessar o cruzamento, não se vislumbrando nenhuma situação minimamente compatível com a alegação da existência de culpa concorrente, tampouco exclusiva pela causação do acidente.

Ressalte-se, nesse particular, que as alegações de que a vítima transitava em excesso de velocidade e mediante o uso indevido do capacete não passam de meras tergiversações, como tais, destituídas de qualquer dado em concreto.

Destarte, constatada a responsabilidade da municipalidade pelas consequências do evento, passemos à análise das verbas indenizatórias.

Em primeiro lugar, relativamente à definição do valor da pensão mensal, é equivocado dizer que os documentos de fls. 26/36, tampouco a prova oral, atestem a existência de ganhos mensais da ordem de mais de quatro mil reais. Na realidade, eles apontam valores significativamente inferiores e, ademais, denotativos de remuneração de atividades esporádicas realizadas pela vítima, a qual não possuía profissão definida e tirava seu sustento e da família mediante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1015309-64.2014.8.26.0451

realização dos denominados "bicos". De se concluir, portanto, inexistir prova idônea a respeito dos ganhos efetivos mensais da vítima. Isso, entretanto, não conduz ao indeferimento da pretensão como diz a apelante, impondo-se apenas a utilização do salário mínimo como base de cálculo das pensões mensais.

Por outro lado, a autora Magali é viúva da vítima e não exerce atividade remunerada, dedicando-se aos afazeres domésticos. Já Marina é filha da vítima e tem hoje oito anos, sendo que ambas residiam na companhia do falecido.

Nessa esteira, há que se reconhecer a existência de dependência econômica, pois, consoante lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS, a outorga de indenização depende da prova do prejuízo ou de lesão à afeição. Os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim, os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais em relação aos filhos. Já os irmãos, para reclamar reparação do dano material, precisam provar o efetivo prejuízo econômico. Mas o ressarcimento do dano moral lhes cabe, incontestavelmente (Da Responsabilidade Civil, 5ª ed., Ed. Forense, vol. II, pág. 370, grifo meu).

Mas num ponto tem razão a ré. Não há como acolher a provável idade limite de setenta e cinco anos da vítima para fins de recebimento da pensão mensal por parte da viúva, devendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1015309-64.2014.8.26.0451

prevalecer o marco de setenta e dois anos, pois é esta a idade compatível com a expectativa de vida do homem brasileiro segundo IBGE (AgRg no RESP 1401717/RS).

De se acolher em parte, portanto, a apelação da ré.

Outrossim, o recurso adesivo das autoras também comporta parcial acolhimento.

Principiando pela indenização por danos morais, o magistrado estabeleceu o valor total de duzentos salários mínimos, ou seja, cem salários mínimos para cada uma das autoras, correspondente a R\$ 190.800,00, haja vista o valor do salário mínimo na data da sentença (R\$ 954,00).

Entendo situar-se referido valor dentro de proporção justa e razoável, considerado o grau de sofrimento de uma esposa e filha que perdem marido e pai de forma abrupta e violenta. Nem se fale da dor dessa criança que, à época com 3 anos, é privada do convívio com o pai. Intensa e jamais recuperável é a dor que passa a habitar o coração dessa família pela morte trágica de seu patriarca.

Ademais, referido valor situa-se rigorosamente dentro dos limites propugnados pela jurisprudência do C. STJ em hipóteses semelhantes. Assim, não encontro nos argumentos de ambas as recorrentes justificativa apta para autorizar a modificação do montante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1015309-64.2014.8.26.0451

em questão.

Concernente à pensão mensal, cabendo a metade do valor da pensão mensal a cada uma das autoras, atingido o limite de idade de vinte e cinco anos da coautora Marina, idade em que se tem por cessada a presunção de sua dependência econômica, a partir de então, a quota-parte que lhe era devida reverterá em proveito da coautora Magali, viúva do falecido, sendo legítimo o seu direito de acrescer.

Por fim, as autoras têm razão quanto à majoração dos honorários advocatícios.

O magistrado de primeiro grau houve por bem fixálos em R\$ 5.000,00 com base em critério de equidade. No entanto, cuidando-se de condenação proferida contra a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo a regra específica trazida pelo art. 85, § 3°, inc. II, do CPC, o qual estabelece devam ser fixados entre 8% e 10% do valor da condenação ou do proveito econômico entre 200 e 2000 salários mínimos, sendo esse o caso.

Assim, atento aos critérios estabelecidos no § 2º do referido artigo, dada a natureza pouco complexa da causa, o tempo de duração da demanda até esse momento (quatro anos e meio), e a prestação dos serviços profissionais na mesma localidade da sede dos advogados das autoras, fixo seu honorários sucumbenciais em 8% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1015309-64.2014.8.26.0451

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento parcial tanto à apelação quanto ao recurso adesivo, assim o fazendo para: estabelecer em 72 (setenta e dois) anos o limite da idade provável da vítima para efeito do recebimento da pensão mensal pela coautora Magali Regina de Ferreira de Quadros; reconhecer o direito desta de acrescer à sua pensão mensal a metade devida à sua filha Marina Ferreira de Quadros quando esta vier a completar vinte e cinco anos de idade; fixar em 8% sobre o valor da condenação os honorários sucumbenciais devidos às autoras; determinar que as pensões mensais sejam calculadas com base no valor do salário mínimo vigente nas respectivas datas de vencimento. No mais, fica mantida integralmente a sentença.

ANDRADE NETO Relator